



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.014259/2001-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.197 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente BRASAL CAMINHOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA Nº 91, CARF.

O pedido de restituição (PER/DCOMP) de tributo lançado por homologação, que tenha sido pleiteado antes da entrada em vigor de LC nº 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, a contar de cada pagamento indevido.

Súmula 91/CARF: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade do Pedido de Restituição e determinar o retorno dos autos à DRF para análise do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-45.501, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo

Grande/MS, que, por maioria votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1996, 1997

DISPENSA DE EMENTA

Ementa dispensada conforme Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de créditos de PIS/Pasep, apresentado em 08/11/2001, conforme formulário juntado às fls. 03. Em 31/08/2017, a DRF Brasília proferiu o Despacho Decisório n.º 1636/2017 (fls. 63/66), no qual se pronunciou pelo indeferimento do pedido, com base nas constatações abaixo:

- O crédito declarado pela contribuinte refere-se à Adin 1417-0/DF, na qual se discutiu a exigibilidade do PIS com base na MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, tendo sido declarada a inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo da exação conferido pela parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715/98. De acordo com o acórdão proferido, a cobrança deveria respeitar o prazo constitucional de 90 (noventa) dias a partir da publicação da primeira medida provisória (MP n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995), aplicando-se, portanto, aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.
- Resta claro, pois, que foi declarada constitucional a cobrança do PIS com base na MP n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, até sua conversão na Lei n.º 9.715, de 1998, sem solução de continuidade, afastando-se apenas sua incidência no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por desrespeito aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.
- Por outro lado, quanto a estes fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, o afastamento da cobrança do PIS em virtude da decisão na ação direta de inconstitucionalidade não provocou um vácuo normativo que permitisse a devolução de tudo o que foi pago no período. Conforme pacífico entendimento do STF, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tem efeito repristinatório da legislação anterior que fora revogada pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, de modo que, no caso em exame, ficou restabelecida a exigência do PIS com base na LC n.º 07/70 para o período em questão. Portanto, não procede o argumento utilizado pelo contribuinte na fl. 3 a respeito da proibição do efeito repristinatório no ordenamento jurídico.
- As contribuições relativas aos fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 podem ser compensadas, mas o montante de crédito é tão somente aquele resultante da diferença apurada entre o valor recolhido com base na MP n.º 1.212, de 1995 e o valor devido segundo a LC n.º 07/70.

· Desta forma, adotando o entendimento pretoriano, a Secretaria da Receita Federal, com base na autorização conferida pelo art. 4º do Decreto n.º 2.346, de 1997, editou a Instrução Normativa n.º 06, de 19 de janeiro de 2000.

· Assim que, em princípio, a contribuinte teria direito ao crédito da diferença apurada entre o valor recolhido com base na MP n.º 1.212, de 1995, e o valor devido segundo a LC n.º 07/70, porém o presente Pedido de Restituição é intempestivo, pois foi protocolado em 08 de novembro de 2001 e presta-se a estabelecer direito creditório referente a PIS apurado entre novembro de 1995 e março de 1996, portanto, fora do prazo de 05 (cinco) anos disposto no art. 165, incisos I, e art. 168, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

DA CIÊNCIA

A ciência do teor do Despacho Decisório foi efetuada em 02/10/2017 (fls. 68), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o indeferimento do Pedido de Restituição, a interessada, por seu representante, apresentou Manifestação em 03/11/2017 (fls. 72/75), por meio da qual alega o que se segue:

· Em 08 de novembro de 2001, a contribuinte requereu à Receita Federal a restituição de crédito de PIS relativos a pagamentos indevidos efetuados entre os meses de novembro do ano-calendário de 1995 a março do ano calendário de 1996; tais pagamentos, somados, resultariam no valor de R\$ 22.228,38, que atualizados (também pelo contribuinte) até novembro de 2001 alcançaria o total de R\$ 50.685,58.

· Em 31/08/2017 a Auditora Fiscal da Receita Federal reconheceu o direito à restituição dos valores supramencionados, porém, INDEFERIU a restituição sob a alegação de intempestividade, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

· Apesar dos esforços envidados pela auditora no intuito de embasar tal indeferimento, tal alegação não merecer prosperar.

· À época, pedido datado de 08 de novembro de 2001, reconhecidamente válido, aplica-se prazo prescricional para pleitear a restituição de 10 anos, em consonância com o precedente abaixo:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ILL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. FATO GERADOR DO IMPOSTO. DISPONIBILIDADE DOS LUCROS.

Nos pedidos de restituição de tributos sujeitos a homologação anteriores ao advento da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150 do CTN, acrescidos ao prazo de mais 5 anos, contados da homologação do lançamento" (Acórdão n.º 1302-002.020 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

· O tema sobre prescrição de pedidos de restituição feitos à Receita Federal foi questão de inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, acerca da constitucionalidade do disposto no final do art. 4º, o qual mencionava o termo a quo como sendo o do pagamento antecipado. Assim sendo, após muitas discussões acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, mais especificamente no exame do RE n.º 566.621, de relatoria da Ministra Eilen Gracie, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC n.º 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos

tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

· Deste modo, restou o entendimento firmado de que recolhimentos efetuados antes da LC 118/2005, tem-se prazo de 10 anos (tese dos 5+5), a contar da ocorrência do fato gerador. Já dos recolhimentos realizados após a vigência da LC nº 118/2005, o prazo seria de 5 anos a contar da data do pagamento indevido.

· Conforme dispõe o art. 62 do Regimento Interno do CARF, todas as decisões proferidas pelo CARF e pela Receita Federal devem reproduzir decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial Definitivo.

· Neste mister, pronunciou-se também o CARF com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Ao final, requer seja deferida a restituição pleiteada.

Cientificada dessa decisão em 17/04/2017, conforme Aviso de Recebimento de fl. 122, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário na data de 16/05/2017, conforme protocolo de fls. 123, pugnando, (i) pelo reconhecimento da tempestividade do pedido de restituição, tendo em vista a inexistência de prescrição; e (ii) reconhecida a tempestividade do pedido, que os autos retornem à DRF para análise do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Restituição de créditos de PIS relativos a pagamentos indevidos efetuados entre os meses de novembro do ano-calendário de 1995 a março do ano-calendário de 1996, que, somados, resultariam no valor de R\$ 22.228,38, que atualizados até novembro de 2001, alcançaria o total de R\$ 50.685,58 (fl.1).

O crédito declarado pela contribuinte refere-se à Adin 1417-0/DF, na qual se discutiu a exigibilidade do PIS com base na MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, tendo sido declarada a inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo da exação conferido pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98. De acordo com o acórdão proferido, a cobrança deveria respeitar o prazo constitucional de 90 (noventa) dias a partir da publicação da primeira medida provisória (MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995), aplicando-se, portanto, aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 63 a 66, a Fiscalização reconheceu que é possível o direito a restituição somente no tocante à diferença entre o valor recolhido com base na MP n.º 1.212, 1995 e o devido segundo a LC n.º 07/70. Porém, considerou intempestivo o pedido de restituição, já que decorrido o prazo de cinco anos a contar do pagamento indevido, conforme arts. 165 e 168 do CTN.

Em manifestação de inconformidade o Contribuinte alega, em síntese, que seu pedido de restituição é tempestivo, uma vez que apresentado em 08 de novembro de 2001, atinge os pagamentos indevidos no período anterior à dez anos, e, portanto, dentro desse lapso temporal encontram-se os pagamentos efetuados nos anos de 1995 e 1996, não existindo a alegada prescrição. Colaciona jurisprudências dos Tribunais Superiores e do CARF a respeito. Pede o deferimento da restituição dos valores pleiteados.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por maioria, argumentando que **o precedente do STF no RE n.º RE 566.621/RS**, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, **não se aplica aos pedidos administrativos de restituição/compensação**, para os quais se deve aplicar o prazo de 5 anos, de acordo com o entendimento exarado no Despacho Decisório.

A Recorrente, em Recursos Voluntário, pugna (i) pelo reconhecimento da tempestividade do pedido de restituição, tendo em vista a inexistência de prescrição, de acordo com farta argumentação e jurisprudência do STF e do CARF; e (ii) que seja reconhecida a tempestividade do pedido, com o retorno dos autos à DRF para análise do crédito pleiteado.

Vejamos:

Como visto, o centro da controvérsia reside sobre a tempestividade do pedido de restituição administrativa apresentado pelo Contribuinte, diante de pagamento indevido de PIS – a dúvida é se lhe aplica o prazo de 5 ou 10 anos, a contar do pagamento indevido.

Sem maiores delongas, é de notório conhecimento que a LC n.º 118/05, no tocante à contagem do prazo prescricional para a restituição de indébitos de tributos lançados por homologação, inovou o ordenamento jurídico, e, durante muito tempo, existiu grande debate sobre o termo inicial da aplicação do prazo quinquenal da prescrição ao invés do decimal. O STF, em sede de repercussão geral (RE n.º 566621/RS), estabeleceu que para as ações ajuizadas até 09/06/2005 deve ser aplicado o prazo decimal, e, a partir de então, o prazo quinquenal.

Quanto ao pedido administrativo de restituição, a lógica é a mesma, e o tema encontra-se sumulado com efeito vinculante, nos termos do art. 75, § 2º, anexo II, do RICARF, por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vejamos:

Súmula CARF n.º 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Portanto, se o pedido de restituição administrativa apresentado pelo contribuinte se deu em data anterior a 09/06/2005, o prazo prescricional que se deve ser obedecido é o de dez anos a contar de cada pagamento indevido.

No processo em estudo, o protocolo do pedido de restituição administrativa se deu em **08/11/2001**, antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, em 9 de junho de 2005, e os pagamentos indevidos em questão se deram entre os meses de novembro do ano-calendário de 1995 a março do ano-calendário de 1996, portanto, **dentro do prazo de dez anos**, sendo certo que tal pedido poderia abarcar indébitos realizados até **08/11/1991**.

Vê-se, desta forma, que, diferente do que entendeu a DRF e a DRJ, não ocorreu a prescrição da pretensão da restituição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente, razão pela qual o pedido realizado pelo contribuinte deve ser novamente analisado pela DRF, mediante novo despacho decisório.

4. Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a tempestividade do Pedido de Restituição e determinar o retorno dos autos à DRF para análise do crédito pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim